



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0024.16.057905-8/035



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR – ART. 1.023, PARÁGRAFO 2º, DO CPC – EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES – AUSÊNCIA DE NULIDADE – NULIDADE REJEITADA – CONCURSALIDADE DE CRÉDITO – INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO – ADITAMENTO CONTRATUAL POSTERIOR – AUSÊNCIA DE *ANIMUS NOVANDI* – PERDA SUPERVENIENTE DA GARANTIA FIDUCIÁRIA – SUBMISSÃO AO CONCURSO DE CREDORES – JUÍZO UNIVERSAL – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DETERMINADA POR JUÍZO DIVERSO – INCOMPETÊNCIA – CANCELAMENTO.**

- A ausência de intimação prevista no art. 1.023, § 2º, do CPC, não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo ao contraditório.

- O crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial submete-se ao concurso de credores, ainda que haja aditamento contratual posterior sem *animus novandi*.

- A perda ou ineficácia superveniente da garantia fiduciária converte o crédito extraconcursal em quirografário, sujeito à recuperação judicial.

- Compete ao Juízo universal da recuperação deliberar sobre atos de constrição patrimonial praticados durante o curso do processo, sendo inválidas penhoras determinadas por Juízo diverso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.16.057905-8/035 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A - APELADO(A)(S): NEMER & GUIMARAES ADVOGADOS ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO ADMINISTRADOR JUDICIAL, CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA - INTERESSADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO ADMINISTRADORA JUDICIAL

**A C Ó R D Ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **REJEITAR A PRELIMINAR E, QUANTO AO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO  
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0024.16.057905-8/035

---

**DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A** – em Recuperação Judicial, em face da sentença proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do pedido de Recuperação Judicial por ela formulado.

A sentença apelada, de ordem n° 2367, decretou encerrada a Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

“Sendo assim, com fulcro art. 61 da Lei 11.101/2005, **DECRETO ENCERRADA** a Recuperação Judicial da **MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A**, **CNPJ n° 19.394.808/0043-88**. Para tanto, determino:

- a) a intimação da Administradora Judicial para que apresente sua prestação de contas, no prazo de trinta dias, bem como relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias (incisos I e III do art. 63);
- b) a dissolução do Comitê de Credores e exoneração da Administradora Judicial de suas funções, com exceção da ordem contida no item “a” (inciso IV);
- c) a comunicação à JUCEMG e às Fazendas Públicas para registrarem o encerramento da Recuperação Judicial (inciso V);
- d) Apuração das custas finais, a serem recolhidas pela Requerente (inciso II).”

Embargos de declaração parcialmente acolhidos à ordem n° 2708, para fazer constar o deferimento e determinação de expedição de alvará, em favor da Recuperanda, dos depósitos judiciais vinculados à presente ação e reconhecer que o crédito de CHINA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0024.16.057905-8/035

---

CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A não se sujeita à Recuperação Judicial.

Novos embargos de declaração rejeitados à ordem n° 2912.

Em suas razões recursais (ordem n° 2950) a apelante, inicialmente, discorre acerca do cabimento do presente recurso e da necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Preliminarmente, argui nulidade processual, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Afirmo que o China Construction Bank opôs embargos de declaração, que foram acolhidos com efeitos infringentes, declarando a extraconcursalidade do crédito daquela instituição financeira e que, apesar da alteração substancial do julgado, não foi intimada para se manifestar sobre os embargos, conforme impõe o art. 1.023, §2º, do CPC.

Argumenta que a ausência de intimação tolheu seu direito de defesa, impedindo-lhe de demonstrar a impropriedade jurídica do reconhecimento da extraconcursalidade, que trouxe repercussões graves à paridade entre credores e à própria higidez do processo recuperacional.

Aduz, ainda, que tanto a Administradora Judicial quanto o Ministério Público também não foram intimados, o que reforça a nulidade, uma vez que ambos figuram como intervenientes obrigatórios nos processos de recuperação judicial. Cita jurisprudência.

Quanto ao mérito, sustenta que o Juízo *a quo* incorreu em erro ao afastar a concursalidade do crédito sem qualquer instrução probatória e sem considerar as peculiaridades contratuais. Aduz que o instrumento contratual originário do crédito data de 20/10/2014, anterior, portanto, ao pedido de recuperação judicial (distribuído em



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0024.16.057905-8/035

---

08/03/2016), razão pela qual o crédito deve ser considerado concursal, nos termos do art. 49, caput, da Lei n° 11.101/2005.

Alega que o aditamento contratual realizado em 11/04/2016, utilizado pelo Juízo como fundamento para reconhecer a extraconcursalidade, não representa novação, mas simples repactuação de prazos e encargos, sem intenção extintiva da obrigação primitiva, requisito indispensável à novação segundo o art. 360, do Código Civil.

Invoca a doutrina. Reforça que o crédito subsiste com a mesma natureza e origem, devendo, portanto, submeter-se ao processo de recuperação, nos termos do art. 49, da LRF. Ainda, argumenta que o Juízo *a quo* desconsiderou fato superveniente de relevante repercussão jurídica, qual seja, a perda da garantia fiduciária originalmente constituída, ocorrida em 06/02/2017, quando houve a paralisação definitiva do empreendimento Catedral Cristo Rei, objeto do contrato.

Pondera que, uma vez extinta ou exaurida a garantia fiduciária, o crédito passa a ter natureza concursal, sujeitando-se ao plano de recuperação. Cita jurisprudência. Ademais, aponta que a penhora no rosto dos autos dos processos de n° 0012631-96.2013.8.07.0018 e 0002159-65.2015.8.07.0018, foi determinada no cumprimento de sentença de n° 0003487-53.1993.8.07.0001, no qual a recorrente não figura como parte, mas sim a empresa Mendes Júnior Engenharia S/A, pessoa jurídica distinta da recuperanda.

Afirma que a penhora recaiu sobre valores e direitos da apelante sem a instauração do devido incidente de desconsideração da



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0024.16.057905-8/035

---

personalidade jurídica. Frisa que a constrição, além de juridicamente viciada, usurpou a competência do Juízo universal da recuperação.

Salienta haver contradição intrínseca na decisão que *“rechaça sua competência para decidir acerca da injusta constrição ao patrimônio da apelante ao argumento de que o encerramento da Recuperação Judicial faz cessar também a sua competência para falar a respeito do tema, por outro, em relação ao pretensão crédito da CCB, chamou para si a competência de decidir acerca de sua concursalidade”*.

Repisa que não poderia ter seu patrimônio constrito por ato judicial promovido por Magistrado estranho ao Juízo universal, ressaltando se tratar de crédito perseguido por ação judicial ajuizada no ano de 1993 e que seria concursal, desautorizando, também, qualquer ato de constrição patrimonial que extrapole o plano de Recuperação Judicial aprovado.

Requer, portanto, o conhecimento deste recurso, com a concessão de efeito suspensivo. Ademais, requer o provimento do deste, com a declaração de nulidade da sentença, com o retorno dos autos à origem, para que *“as pendências ora apontadas sejam devidamente processadas e julgadas na forma da lei (sic)”*.

Eventualmente, roga que seja reformada a sentença, *“para se declarar sujeito à relação de credores o crédito da instituição financeira CCB e para que seja expedido ofício ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, processo n°. 0003487-53.1993.8.07.0001, determinando o imediato cancelamento das ordens de penhora no rosto dos autos dos processos n° 0012631-96.2013.8.07.0018 e 0002159-65.2015.8.07.0018 no que diz respeito à apelante”*.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0024.16.057905-8/035

---

Contrarrazões apresentadas pela Administradora Judicial à ordem n° 2979, batendo-se pelo provimento do recurso, para que sejam concluídas todas as habilitações/im pugnações retardatárias em curso.

Contrarrazões apresentadas por **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A** (ordem n° 2981) rogando pelo desprovimento do recurso.

Manifestação da Administradora Judicial à ordem n° 3017.

Parecer apresentado pelo i. Procurador de Justiça à ordem n° 3019, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Intimada (ordem n° 3020), a parte recorrente se manifestou à ordem n° 3022.

**Do necessário, é o relatório.**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A apelação é cabível, foi interposta tempestivamente, a petição cumpre as exigências legais e o recolhimento do preparo foi comprovado. Destarte, presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO.**

De se destacar que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, conforme decisão proferida nos autos do pedido de concessão de efeito suspensivo de n° 1.0024.16.057905-8/034, razão pela qual deixo de analisar o mesmo pedido formulado neste apelo.

**PRELIMINAR DE NULIDADE**

Preliminarmente, defendeu a recorrente a nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração, que reconheceu que o



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0024.16.057905-8/035

---

crédito do credor CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A não se sujeita à Recuperação Judicial, ao argumento de que não teria sido intimada quanto aos embargos em questão, bem como por não ter havido a intimação da Administradora Judicial e do Ministério Público.

Cediço é que o §2º, do art. 1.023, do CPC, dispõe expressamente que “o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”.

A norma visa proteger o núcleo do contraditório quando se pretende modificar — por meio de embargos — a decisão originalmente proferida. A observância dessa norma é de natureza constitutiva do devido processo legal.

Contudo, cumpre registrar que, por outro lado, o sistema processual civil brasileiro não prestigia o formalismo excessivo, adotando como diretriz a instrumentalidade das formas, segundo a qual os atos processuais devem ser considerados válidos sempre que atingirem sua finalidade essencial, nos termos do art. 188, do Código de Processo Civil.

Nessa mesma linha, o art. 282, §1º, do CPC, é expresso ao dispor que não será declarada a nulidade quando inexistente prejuízo à parte, consagrando, em âmbito normativo, o princípio do *pas de nullité sans grief*.

No caso concreto, ainda que se admita, em tese, a ausência de intimação formal e específica nos moldes pretendidos pela recorrente,



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0024.16.057905-8/035

---

verifica-se que não houve qualquer prejuízo processual efetivo, razão pela qual a nulidade não pode ser reconhecida.

Isso porque os autos demonstram que a parte recorrente teve ciência inequívoca da matéria debatida, tanto assim que nos embargos de declaração por ela apresentados à ordem n° 2376, em relação aos quais o Ministério Público e a Administradora Judicial foram intimados, discorreu sobre a “*declaração da Concursalidade do Crédito de China Construction Bank*”,

Assim, observa-se que o contraditório foi efetivamente assegurado, ainda que de forma diferida, não havendo falar em cerceamento de defesa ou surpresa processual. O contraditório, com o se sabe, não se resume a uma ritualística formal, mas consiste na efetiva possibilidade de influenciar o convencimento do julgador, o que, no caso, restou preservado.

Ressalte-se, ainda, que a decisão recorrida não foi proferida com base em fundamento novo ou inesperado, tampouco se apoiou em elementos estranhos ao debate processual, afastando-se qualquer alegação de violação ao devido processo legal.

Importante destacar que a decretação de nulidade constitui medida excepcional, somente admissível quando demonstrado prejuízo concreto, atual e relevante, não bastando alegações genéricas ou presunções abstratas de dano. No caso em exame, a parte recorrente limita-se a invocar nulidade, em tese, sem demonstrar de que modo a suposta irregularidade teria comprometido sua defesa ou alterado o resultado do julgamento.

Acolher a preliminar, nessas circunstâncias, implicaria prestigiar o formalismo excessivo e contrariar os princípios da celeridade,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0024.16.057905-8/035

---

economia processual e segurança jurídica, que orientam o moderno processo civil.

Assim, ausente demonstração de prejuízo, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE**, passando ao exame do mérito recursal.

**MÉRITO RECURSAL**

Ultrapassada a preliminar arguida, a recorrente defende, quanto ao mérito, a concursalidade do crédito do China Construction Bank – CCB, diante da alegada inexistência de novação e da suposta perda superveniente da garantia fiduciária, bem como o reconhecimento da nulidade de determinação das penhoras no rosto dos autos.

Pois bem.

Pela decisão de ordem nº 2708 a i. Magistrada de origem reconheceu a concursalidade do crédito do Banco acima mencionado, sob a seguinte fundamentação:

“57. Dos documentos juntados com a petição de Id 9797681412, observo que a Cédula de Crédito bancário que deu origem ao crédito perseguido pela instituição financeira foi, de fato, celebrada em 20/10/2014 (Id 9797662643), está garantida por cessão fiduciária e foi posteriormente aditada em 07/08/2015 e 11/04/2016.

58. O pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em 08/03/2016. Logo, referido crédito não se sujeita à Recuperação Judicial, pois o artigo 49 da Lei 11.101/05 impõe que os créditos somente se sujeitarão à recuperação judicial quando existentes até a data de seu pedido.

59. Ademais, ainda que assim não fosse, os créditos garantidos por cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial. Vejamos: (...)”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0024.16.057905-8/035

---

A discussão do presente apelo resume-se em dois pontos: se o aditamento celebrado em 11/04/2016 (após o pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 08/03/2016) implicaria novação da dívida, de modo a desonerar o crédito da sujeição à Recuperação, e se a perda superveniente da garantia fiduciária (ocorrida em 06/02/2017, segundo a apelante) afasta a pretensão de extraconcursalidade.

Com efeito, o art. 49, da Lei 11.101/05, preceitua que: *“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”*

Diante da divergência acerca da data da constituição do crédito, se seria no momento de seu fato gerador ou na data do provimento judicial que o declare, o c. STJ, no julgamento do Tema 1.051, fixou a seguinte tese: *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.*

Extrai-se do inteiro teor do julgado a conclusão de que *“a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito)”.*

Pontuou, ademais, o i. Relator que *“diante dessa opção do legislador, de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível identificar o que deve ser considerado com o crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido. A matéria ganha especial dificuldade no que respeita aos créditos que dependem de liquidação”* (grifou-se).

---



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0024.16.057905-8/035

---

No caso, tal com o alegou a parte recorrente, entendo que o fato gerador da dívida ora questionada é a Cédula de Crédito Bancário n°. 1269367, firmada em 20/10/2014 (ordem n° 2029 - págs. 6/13), não tendo havido novação da dívida pelos aditamentos posteriores.

Sobre a questão, estabelecem os arts. 360 e 361, do Código Civil, *verbis*:

“Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;”

“Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.”

Tem-se, portanto, que a novação exige a presença do *animus novandi*, ou seja, a inequívoca intenção de extinguir a obrigação originária e substituí-la por outra.

Assim, a simples modificação das cláusulas do negócio jurídico ou condições de pagamento não é suficiente para caracterizar a novação.

Da análise dos autos, não há prova de que a repactuação tenha sido firmada com o propósito inequívoco de extinguir a obrigação original, substituindo-a por outra. O que houve foi apenas a renegociação de prazos e encargos financeiros, visando a adimplência do devedor.

Neste eg. Tribunal de Minas Gerais, o entendimento consolidado é de que a mera repactuação da dívida não gera novação, salvo prova cabal do *animus novandi*, a saber:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0024.16.057905-8/035

---

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - COMPRA E VENDA RURAL - GADO - PARCELA SEM ABERTO - **NOVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - MERA REPACTUAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - AUSÊNCIA DE ANIMUS NOVANDI** - COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - VALORES DEVIDOS. - Demonstrada a realização de compra e venda de gado, bem como a existência de parcelas em aberto, sem que o devedor faça provas da quitação, deverá ser condenado judicialmente ao pagamento. - A novação requer a existência e prova da vontade das partes em extinguir a obrigação anterior e de constituir, no lugar dela, uma outra. - A mera repactuação da obrigação, com alteração, apenas, da forma de pagamento do débito, sem alteração de elemento essencial do negócio jurídico originário, não configura novação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.234578-5/002, Relator: Des. Fernando Caldeira Brant, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2023, publicação da súmula em 07/12/2023.) Destacou-se.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - **REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE NOVAR** - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RATIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE NOVO REGISTRO - NOTIFICAÇÃO - IDENTIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - AUSÊNCIA REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/15 - RECURSO DESPROVIDO. 1- Ausentes, diante das particularidades do caso concreto, os requisitos do art. 300, do CPC/2015, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu a tutela pleiteada. 2- Para que seja caracterizada a novação da obrigação, é necessária a verificação do animus novandi, expresso ou tácito, sem o qual se constitui mera renegociação da dívida. 3- Ratificado, no aditamento, o instrumento anteriormente firmado, inclusive quanto à garantia fiduciária, desnecessário se faz novo registro para sua constituição. 4. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0241.19.000109-9/001, Relator: Des. José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2019, publicação da súmula em 03/06/2019.) Destacou-se.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0024.16.057905-8/035

---

Portanto, considerando-se que no segundo aditamento (ordem nº 2029 –págs. 30/35), datado de 11/04/2016, ou seja, após o pedido de Recuperação Judicial (08/03/2016), não se verifica o ânimo de novar, inclusive por constar expressamente, na cláusula VII, que seu objetivo seria *“aditar a Cédula de Crédito Bancário, para alterar a forma de pagamento, conforme cronograma abaixo, que passa a prever o pagamento em 35 parcelas, totalizando o valor de R\$ 2.645.880,69 (dois milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos)”*, não se configurou a alegada novação, mas mera renegociação contratual.

Por conseguinte, sendo o crédito originário de 20/10/2014 (anteriormente ao pedido de recuperação — 08/03/2016), está sujeito ao concurso de credores, nos termos do art. 49, da Lei 11.101/2005.

Além disso, há que se reconhecer a perda superveniente da garantia do crédito e conseqüente submissão do crédito à presente Recuperação, senão vejamos.

O regime jurídico estabelecido pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, consagra hipótese excepcional de não sujeição ao concurso de credores, ao dispor que os créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial ou da falência.

Tal exceção, contudo, possui alcance estritamente delimitado pela própria natureza da garantia fiduciária e não pode ser interpretada de forma ampliativa ou dissociada de sua função jurídico-patrimonial.

Com efeito, a extraconcursalidade do crédito fiduciário não é absoluta: ela subsiste apenas enquanto e na medida em que a garantia



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0024.16.057905-8/035

---

seja juridicamente existente, eficaz e economicamente suficiente para assegurar a satisfação do crédito. A partir do momento em que a garantia fiduciária se exaure, se frustra ou perde eficácia — seja pela consolidação da propriedade e subsequente alienação do bem, pela venda com produto insuficiente, por distrato, resolução contratual ou por qualquer outro evento superveniente que inviabilize sua função garantidora — o saldo remanescente do crédito perde sua natureza extraconcursal e converte-se, por imperativo legal, em crédito quirografário, submetido ao concurso de credores.

Inclusive, destaca-se o Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, que estabelece:

“O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

Na hipótese dos autos, observa-se que a apelante sustenta a perda da eficácia da garantia fiduciária em 06/02/2017, data em que houve a paralisação das obras e a comunicação formal, pela Mitra Arquidiocesana, da impossibilidade de continuidade dos pagamentos.

Pelo documento de ordem n° 2951 –págs. 3/6, constata-se que as partes mencionadas firmaram termo de encerramento do contrato para a execução das obras civis para a construção a Catedral Cristo Rei, nesta Capital/MG, restando previsto no item “8” do pacto em questão que a partir de 07/02/2017, “a Mitra passará a ser a única e exclusiva responsável pelas obras entregues”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0024.16.057905-8/035

---

Tal fato conduz à conclusão de que a garantia fiduciária tornou-se inexecutável para a satisfação integral do crédito, subsistindo, portanto, um saldo de natureza quirografária.

Por fim, entendo que razão também assiste à recorrente quanto ao pleito de cancelamento das ordens de penhora no rosto dos autos das demandas de n° 0012631-96.2013.8.07.0018 e 0002159-65.2015.8.07.0018.

Aduziu a recorrente que foi determinado, no processo de n° 0003487-53.1993.8.07.0001, qualseja, um cumprimento de sentença movido por Banco de Brasília S/A em face de **MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A.**, CNPJ n° 17.162.082/0001-73, a penhora no rosto dos autos dos feitos de 0012631-96.2013.8.07.0018 e 0002159-65.2015.8.07.0018, o que se verifica da documentação de ordens n° 2044 e 2045.

Em que pese verificar que a questão relativa à necessidade de desconsideração da personalidade jurídica já ter sido enfrentada nos recursos de n° 0702252-07.2016.8.07.0000 e 0741345-64.2022.8.07.0000 do eg. TJDFT, não houve manifestação quanto à centralidade do Juízo da recuperação para atos tendentes a execução da empresa Recuperanda.

De se destacar, ainda, que, a despeito do entendimento da i. Magistrada de origem, que consignou na decisão de embargos de declaração de ordem n° 2078, em relação ao pedido da recorrente ora sob a análise, que "*com o encerramento da Recuperação Judicial, encerra-se a competência deste juízo para decidir acerca do patrimônio da empresa devedora*", verifica-se que o pedido de id. 9805742423 (ordem n° 2043) foi formulado em petição protocolizada em



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0024.16.057905-8/035

---

12/05/2023, ou seja, antes do encerramento da RJ, razão pela qual deveria ter sido apreciado.

Assim, a alegação de irregularidade da constrição merece exame.

Certo é que o art. 6º, da Lei 11.101/2005 (Juízo universal) assegura centralidade ao Juízo da recuperação para atos tendentes a execução, salvo hipóteses de créditos extraconcursais com garantia idônea.

Assim, enquanto perdurar a recuperação judicial, cabe ao Juízo de soerguimento a apreciação de todos os requerimentos atinentes à expropriação de bens da empresa, por possuir conhecimento global quanto à sua situação econômico-financeira, evitando-se a frustração da pretendida recuperação, restando, por conseguinte, obstada a prática de atos expropriatórios por parte de juízo distinto.

Este, inclusive, é o entendimento firmado pelo STJ quanto ao tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÉBITOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa. (...) (AgInt no REsp 1760505/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0024.16.057905-8/035

---

A ocorrência de atos constitutivos por magistrado diverso, voltados a ativos pertencentes à massa ou que possam afetar o cumprimento do plano, enseja a necessidade de intervenção do Juízo universal.

No caso, as ordens de penhora no rosto dos autos foram praticadas durante o curso da Recuperação Judicial, impondo-se, portanto, a atuação do Juízo universal para determinar o cancelamento destas, eis que proferidas por Juízo incompetente.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA PELA PARTE APELANTE; E, QUANTO AO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença apelada, para declarar que o crédito da instituição financeira CHINA CONSTRUCTION BANK está sujeito à relação de credores, bem como para que seja expedido ofício ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, processo n°. 0003487-53.1993.8.07.0001, determinando o imediato cancelamento das ordens de penhora no rosto dos autos dos processos n° 0012631-96.2013.8.07.0018 e 0002159-65.2015.8.07.0018 em relação à Recuperanda.

*Custas ex lege.*

Deixo de majorar os honorários em grau recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não foram fixados em primeira instância e em observância ao Tema 1059, do STJ.

É como voto.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0024.16.057905-8/035

---

**DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DESA. LUZIENE BARBOSA LIMA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "REJEITARAM A PRELIMINAR; E,  
QUANTO AO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"